



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000882-92.2015.815.0211

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

APELANTE : Município de São José de Caiana

ADVOGADO : Alan Riches de Sousa, OAB/PB 19.942

APELADA : Silvanete Ferreira de Sousa

ADVOGADO : Francisco Valeriano Ramalho, OAB/PB 16.034

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga

JUIZ (A) : Lessandra Nara Torres Silva

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DO EFETIVO CONHECIMENTO DA INSCRIÇÃO DA AUTORA NO CADMUT (CADASTRO NACIONAL DE MUTUÁRIOS). REJEIÇÃO.

- Analisando detidamente o presente feito, tem-se que a Promovente apenas tomou conhecimento de sua inscrição no CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários) em 2015, após procurar a instituição financeira para aprovação/liberação de seu crédito com o intuito de adquirir imóvel nas condições pré-fixadas no “Programa Minha Casa, Minha Vida”.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DA AUTORA EM LISTA DE CONTEMPLAÇÃO DE CASA POPULAR PELA EDILIDADE. CADMUT – CADASTRO NACIONAL DE MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA”. PREJUÍZO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS DEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABALO MORAL CONFIGURADO. VERBA QUE DEVE SERVIR DE COMPENSAÇÃO E REPREENSÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Cabe ao Ente Municipal produzir arcabouço probatório com aptidão de impedir, modificar o extinguir a pretensão deferida, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o que não se operou na hipótese, razão porque forçoso reconhecer a propriedade da Sentença hostilizada.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio, conforme razoabilidade, dados o fim compensatório, a extensão do dano e o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 87.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por SILVANETE FERREIRA DE SOUSA contra a Sentença de fls. 48/51 proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga que, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar que o Promovido: 1) retire o nome da Promovente no Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT como contemplada com a doação de casa popular, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por atraso até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 10 dias; 2) exclua o nome da Autora do CADMUT; 3) pague indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 4) arque com os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões, fls. 54/60, o Apelante suscita a prejudicial de prescrição, alegando que a Autora teria sido inscrita no CADMUT em 2007. No mérito, afirma a inexistência de motivo justo para reparação civil. Não sendo este o entendimento, requer a minoração do valor da condenação. Ao final,

pugna pelo provimento do Recurso.

Contrarrazões, fls. 67/68, pela manutenção do *Decisum*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do Recurso, fls. 74/78.

É o relatório.

VOTO

Prejudicial de prescrição

O Réu suscita a prejudicial de prescrição, alegando que a Autora teria sido inscrita no CADMUT em 30.03.2007 (fls. 20/21), estando, portanto, prescrito o direito vindicado.

Sem razão o Recorrente.

Analisando detidamente o presente feito, tem-se que a Promovente apenas tomou conhecimento de sua inscrição no CADMUT em 02.06.2015 (fl. 21), após procurar a instituição financeira para aprovação/liberação de seu crédito com o intuito de adquirir imóvel nas condições pré-fixadas no “Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Dessa forma, Rejeito a Prejudicial de Prescrição, uma vez que a Ação foi ajuizada em 03.06.2015.

Mérito

Extrai-se dos autos que a Autora se inscreveu no Município/Réu, no ano de 2007, objetivando uma casa popular, no Lote nº 15, da quadra nº 1, no conjunto habitacional “Anatálio Lopes”, por meio do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH).

A Promovente relatou que jamais foi convocada a comparecer para assinar qualquer documentação na Prefeitura, referente à casa popular desejada.

A Demandante então resolveu financiar um imóvel junto à Caixa Econômica Federal, através do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, o qual não permite a existência de outro financiamento com o mesmo objeto.

Entretanto, ao se dirigir à Agência da CEF para concretizar o negócio almejado, alega que foi informada, para sua surpresa, que já era proprietária de um imóvel adquirido pelo Programa (PSH), localizado no Município de São José de Caiana/PB, encontrando óbice para obtenção de crédito imobiliário, uma vez que seu nome constava no CADMUT (Cadastro de Mutuários), o que significa dizer que a casa foi construída e entregue a outra pessoa que não se tem conhecimento sequer de quem seja.

Ao final, requereu a exclusão de seu nome junto ao CADMUT, assim como uma reparação por danos morais.

Pois bem.

O programa “Minha Casa, Minha Vida”, instituído pela Lei nº 11.977/2009, prevê condições mais vantajosas aos mutuários do que às demais modalidades de financiamento imobiliário, até mesmo em razão de sua finalidade social. Por isso, considerando que os recursos destes financiamentos são subsidiados pelo Poder Público, as condições previstas contratualmente devem ser aplicadas de forma restritiva, sob pena de desvio de finalidade e danos ao erário.

No caso dos autos, para verificar se a Autora está apta a ser beneficiada pelo “Programa Minha Casa, Minha Vida”, a CEF – Caixa Econômica Federal é obrigada a verificar se o nome do candidato consta no CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, nos termos do item '6.3.1.d' da Portaria nº 610/2011 do Ministério das Cidades, que regulamenta a citada Lei.

Sobre o tema, destaco:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CADMUT 1. **O Programa minha Casa, minha Vida/PMCMV foi instituído pela Lei 11.977/09 e tem como finalidade a diminuição do déficit habitacional da população de baixa renda.** 2. No caso dos autos, resta ausente o requisito verossimilhança das alegações, visto que não há prova inequívoca, acerca do preenchimento, por parte da autora, dos requisitos, em especial, a exclusão do nome da autora do CADMUT, para que lhe seja possibilitado concorrer ao programa. (TRF 4º, AI nº 5029259-49.2013.404.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 05/06/2014).

Diante desse panorama, caberia ao Ente Municipal, por seu turno, produzir arcabouço probatório, com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, demonstrando que o nome da Promovente não estava inserido dentre os contemplados ou que a mesma recebeu a casa que objetivou a inscrição, o que, diga-se de logo, não ocorreu na hipótese.

Acerca do tema, Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o Réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se Autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est).
(In. CPC e Legislação Extravagante, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR EFETIVO. MUNICÍPIO DE IGARACY. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELA RECORRIDA. REJEIÇÃO. SALÁRIO RETIDO, 13º E TERÇO CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO

DAS VERBAS REQUERIDAS. EFETIVO PAGAMENTO QUE CABE À EDILIDADE DEMONSTRAR. ART. 373, II, DO CPC. ÔNUS QUE NÃO SE DESINCUMBIU. DESPROVIMENTO. - O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. - É pacífico o entendimento neste Tribunal de Justiça de que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe à Edilidade demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas ou de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012911520158150261, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 29-05-2018)

Quanto aos danos morais, não há como negar a existência da ofensa a que fora submetida a Recorrida, visto ser incontroverso que a inscrição no CADMUT foi indevida, impossibilitando o financiamento no “Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Dessa forma, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito, reprisando-se, outrossim, que, *in casu*, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*).

Nesses termos, em se tratando de dano moral puro, que ofende os chamados direitos da personalidade, os quais se traduzem em sentimentos de impotência e decepção, elementos internos que ferem a honra subjetiva da vítima, apresenta-se desnecessária sua prova, por estar *in re ipsa*.

Quanto ao pedido de minoração do valor dos danos morais fixados, entendo que não merece guarida a irresignação.

Ao se arbitrar essa reparatória, deve-se levar em conta o grau de ofensa, sua repercussão, e as condições das partes, tendo em vista que a prestação pecuniária apresenta função não só satisfatória, mas compensatória, a suavizar os males injustamente produzidos.

Dessa forma, mantenho a verba indenizatória fixada da Decisão Objurgada, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual representa o caráter pedagógico, a fim de evitar a recidiva.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DESPROVEJO O APELO, para que seja mantida a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

